



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Guilherme Derrite)

Apresentação: 16/12/2021 14:46 - Mesa

PL n.4498/2021

Revoga o art. 316, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para acabar com a obrigatoriedade de que o juiz revise, a cada 90 (noventa) dias, a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera revoga o parágrafo único, do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), que prevê a obrigatoriedade de que o Juiz revise a manutenção da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219395697600>



* CD 219395697600 *
exEdit

JUSTIFICATIVA

O artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), incluído na legislação pátria pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), prevê que deverá o magistrado, a cada 90 dias, revisar a prisão preventiva decretada, sob pena de torna-la ilegal. Na prática, isso significa que, a cada três meses, o Ministério Público terá que reapresentar fundamentos fidedignos para que o réu possa continuar preso. Caso isso não aconteça, o juiz irá soltar o infrator.

O dispositivo retromencionado representa verdadeira excecência jurídica, por dois motivos basilares que se passa a explicitar.

O primeiro é o excesso de litigiosidade existente em nosso Poder Judiciário, que impossibilita peremptoriamente que os magistrados precisem visitar os processos a cada 90 dias, sob pena de contribuir ainda mais para a morosidade que já é regra em nosso modelo judicial.

O segundo é a quase certa soltura de todos os presos preventivamente no Brasil, incluindo aqueles considerados de altíssima periculosidade, por mera burocracia tecnicista.

Nesse ponto, ressalta-se que essa não é apenas uma conjectura distante, mas uma realidade presente e cogente, como se verificou, por exemplo, na liberação do perigoso criminoso André do Rap, um dos líderes do Primeiro Comando da Capital (PCC), pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio de Mello, que, ao fundamentar sua decisão ao jornal Folha de São Paulo, chegou a dizer que a soltura ocorreu com base no art. 316 do Código de Processo Penal, porque *“o juiz não renovou, o Ministério Público não cobrou, a polícia não representou para ele renovar e eu não respondo por ato alheio”*¹.

Mais recentemente, no dia 29 de novembro de 2021, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, pela soltura do criminoso conhecido como “Gordão do PCC”, um dos principais líderes dessa facção criminosa, procurado pelas forças de segurança de 52 países, sob a acusação de participar de um esquema de envio de cocaína à Europa e África. Não surpreende que a justificativa também tenha se pautado no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que aqui se busca revogar.

Impende ressaltar, contudo, que a revogação do dispositivo em comento não significa que a prisão preventiva será regra ou perpétua, mas tão somente que, surgindo novos fatos que justifiquem a soltura, deverá a defesa do investigado representar para que o magistrado aprecie a viabilidade do pleito no caso concreto. Permitir que a prisão preventiva seja revogada de ofício, por mero decurso de prazo, significa menosprezar por completo os motivos que ensejaram a prisão preventiva, invertendo a lógica da processualística penal acusatória, de que o réu que deve provar novos fatos que o amparem – e não o juiz de ofício.

¹ https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/10/entenda-o-novo-artigo-316-do-codigo-de-processo-penal-que-levou-a-soltura-de-chefe-do-pcc.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa



Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2021, na 56ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP

Apresentação: 16/12/2021 14:46 - Mesa

PL n.4498/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219395697600>

